

5091 JUN 64

Certificação CIIUS:
Elaborado em: 03-06-2014



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcivcis@tribunais.org.pt

D. G. Pol. Jus

no CD:

S

13683503

1921/09.0TJLSB

Exmo(a). Senhor(a)

DGAJ - Direcção Geral da Administração da Justiça

Gabinete de Política Legislativa SUSANA ANTAS VIDEIRA

Av. D. João II, Nº 1.08.01 D/e - Pisos 0, 1º e 2º

Diretora-Geral

Direcção-Geral da Política de J

1990-097 Lisboa

| | | |
|---|--------------------------|---|
| Processo: 1921/09.0TJLSB | Ação de Processo Sumário | N/Ofício nº: 13683503 Data: 04-06-2014 |
| Autor: Ministério Público | | |
| Réu: Generali Vida Companhia Seguros Sa | | |

Assunto: Certidão

Nos termos e para os efeitos do artigo 34º do Decreto Lei 446/85 de 25 de Outubro, junto remeto a Vª Exª certidão da decisão proferida no âmbito dos presentes autos.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,

Álvaro Lameiras

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Álvaro Augusto G Lameiras, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 1921/09.0TJLSB, em que são:

Autor: Ministério Público, e

Réu: Generali Vida Companhia Seguros Sa, NIF - 502403209, domicílio: Av. Duque de Ávila, 114, Lisboa, 1069-000 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas, numeradas e rubricadas de dois a trinta e sete, e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a decisão ora certificada transitou em julgado a 18/12/2013.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente nos termos e para os efeitos do artigo 34º do Decreto Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 03-06-2014
N/Referência: 13683411

O Oficial de Justiça,


Álvaro Augusto G Lameiras



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

12503824

CONCLUSÃO - 23-02-2012

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Marília do Céu R Barros)

=CLS=

Sentença

Autor - Ministério Público

Ré - Generali Vida - Companhia de Seguros, S.A, com sede na Rua Duque de Palmela, Nº11, Lisboa, 1100-000 Lisboa

I. Relatório

O Ministério Público apresentou acção inibitória contra a R, supra melhor identificada, mediante a qual reclama a proibição judicial de cláusulas insertas em contratos utilizados por aquela na sua actividade, concluindo nos seguintes termos:

“1. Declararem-se nulas as cláusulas:

- 30.ª, n.º 1, alínea f) do contrato “Novo Univida – Condições Gerais”, junto como doc. n.º 2;
- 28.ª, n.º 1, alínea f) dos contratos “Temporário Anual Renovável – Condições Gerais”, “Generali + Vida – Condições Gerais” e “Vida Temporário – Condições Gerais”, juntos como docs. n.ºs. 3, 4 e 5;
- 31.ª, n.º 1, alínea f) dos contratos “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Gerais” e “Vida Inteira – Condições Gerais”, juntos como docs. n.ºs. 6 e 7;



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

4.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

- 28.ª, n.º 1, alínea f) do contrato “Vida – Crédito Habitação – Condições Gerais”, junto como doc. n.º 8;
- 22.ª, n.º 14.1. do contrato “Unirev – PPR – Condições Gerais”, junto como doc. n.º 9;
- 4.ª, n.º 1, na parte respeitante ao prazo para pagamento em caso de invalidez por doença, dos contratos “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Permanente”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Liberação do pagamento de prémios e pagamento de uma renda)” e “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Pagamento de um capital)”, juntos como docs. n.ºs. 10, 11, 12, 13 e 14;
- 5.ª, na parte respeitante ao prazo para pagamento em caso de invalidez por doença, do contrato “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”, junto como doc. n.º 15;
- 6.ª, n.º 1, na parte respeitante ao prazo para pagamento em caso de invalidez por doença, dos contratos “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Absoluta e Permanente” e “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Total e Permanente”, juntos como docs. n.ºs. 16 e 17, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 30.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro na versão em vigor).

2. Condenar-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85 na redacção vigente), de tamanho não inferior a ¼ de página.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

3. Dar-se cumprimento ao disposto no art. 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093 de 6 de Setembro.”

Regularmente citada a R, deduziu Contestação, mediante a qual se opôs à pretensão formulada, concluindo no sentido da improcedência da acção.

A R aduziu, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1º- Nenhuma das cláusulas cuja proibição judicial vem requerida viola o disposto no Regime das Cláusulas Contratuais Gerais;
- 2º- No que concerne às cláusulas que impõem a obtenção de informações clínicas, alterou o seu procedimento, sendo que os contratos que utiliza passaram a prever autorização expressa do segurado para obtenção de tais elementos;
- 3º- No que concerne às cláusulas que impõe a deslocação do segurado aos seus escritórios as razões que as motivaram prendem-se com a salvaguarda dos próprios beneficiários do seguro, sendo certo que o pagamento não ocorre apenas no seu escritório;
- 4º- No que concerne às cláusulas que fixam o decurso do prazo de um ano para pagamento dos montantes indemnizatórios devidos por força do seguro, as razões que às mesmas presidem são a segurança e certeza da definição do sinistro, dadas as especificidades das situações incapacitantes determinadas por doença;
- 5º- É uma empresa cumpridora, nunca tendo sido alvo de qualquer acção inibitória.

Em Resposta à Contestação, veio o Ministério Público pugnar no sentido de o ponto supra aludido em 2º não consubstanciar uma situação de inutilidade superveniente da lide.

Foi realizada audiência preliminar e proferido Saneador, tendo sido relegado para final o conhecimento da matéria relativa a um possível enquadramento do ponto 2º supra como integrando inutilidade da lide.

A R deduziu reclamação ao Saneador, que foi indeferida.

A matéria de facto foi decidida sem reclamações.

Nada obsta ao conhecimento do mérito da causa.

II. Fundamentação



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

A. Os factos

Na sequência de julgamento, resulta provado e não provado o seguinte acervo factual

A.1. Os factos provados

A. 2º

A Ré encontra-se matriculada sob o n.º 502403209 e com a sua constituição inscrita na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (doc. n.º 1).

B.3.º

A Ré tem por objecto social: “o exercício de actividades de seguro e resseguro do ramo vida” (doc. n.º 1).

C.4.º

No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração dos seguintes contratos de seguro:

- “Novo Univida”;
- “Temporário Anual Renovável”;
- “Generali + Vida”;
- “Vida Temporário”;
- “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável”;
- “Vida Inteira”;
- “Vida – Crédito Habitação”;
- “Unirev – PPR” (docs. n.ºs. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

D.5.º

Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar dezasseis clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos:

- “Novo Univida – Condições Gerais”;
- “Temporário Anual Renovável – Condições Gerais”;
- “Generali + Vida – Condições Gerais”;



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

- “Vida Temporário – Condições Gerais”;
 - “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Gerais”;
 - “Vida Inteira – Condições Gerais”;
 - “Vida – Crédito Habitação – Condições Gerais”;
 - “Unirev – PPR - Condições Gerais”;
 - “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”;
 - “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Permanente”;
 - “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente”;
 - “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Liberação do pagamento de prémios e pagamento de uma renda)”;
 - “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Pagamento de um capital)”;
 - “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”;
 - “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Absoluta e Permanente”;
 - “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Total e Permanente”
- (docs. n.ºs. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17).

E. 6.º

Os referidos clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem (docs. n.ºs. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17).

F.9.º

Estabelece a cláusula 30.ª, n.º 1, alínea f) do impresso “Novo Univida – Condições Gerais”, junto como doc. n.º 2, sob a epígrafe “Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Liquidação das Importâncias Seguras”:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

“1. São considerados imprescindíveis à análise e pagamento da cobertura em caso de morte, os seguintes documentos: (...)

f) Relatório médico no qual se especifique a causa, antecedentes e circunstâncias em que a morte ocorreu, conforme impresso a fornecer para o efeito pelo Segurador”.

G.10.º

Segundo as cláusulas 28.ª, n.º 1, alínea f) dos impressos “Temporário Anual Renovável – Condições Gerais”, “Generali + Vida – Condições Gerais” e “Vida Temporário – Condições Gerais” e 31.ª, n.º 1, alínea f) dos impressos “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Gerais” e “Vida Inteira – Condições Gerais”, juntos como docs. n.ºs. 3, 4, 5, 6 e 7, respectivamente, todas sob a epígrafe “Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Liquidação das Importâncias Seguras”:

“1. São considerados imprescindíveis à análise e pagamento do capital seguro, os seguintes documentos: (...)

f) Relatório médico no qual se especifique a causa, antecedentes e circunstâncias em que a morte ocorreu, conforme impresso a fornecer para o efeito pelo Segurador”.

H. 11.º

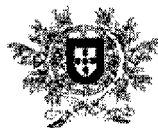
Lê-se na cláusula 28.ª, n.º 1, alínea f) do impresso “Vida – Crédito Habitação – Condições Gerais”, junto como doc. n.º 8, de igual modo sob a epígrafe “Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Liquidação das Importâncias Seguras”:

“1. São considerados imprescindíveis à análise e pagamento da importância segura, os seguintes documentos: (...)

f) Relatório médico no qual se especifique a causa, antecedentes e circunstâncias em que a morte ocorreu, conforme impresso a fornecer para o efeito pelo Segurador”.

I. 15.º

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) tem entendido, em sucessivas deliberações que, não havendo nenhuma lei que legitime o acesso aos dados pessoais de saúde dos segurados por parte das seguradoras e familiares para efeitos de pagamento / recebimento de indemnização decorrente da morte do segurado, estes só podem aceder aos referidos dados se o segurado tiver dado o seu consentimento informado, livre, específico e expreso a esse



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcrveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

acesso nos termos impostos pelos arts. 7.º n.ºs. 2 e 3, alínea h) da LPDP (cfr., a este respeito, as Deliberações da CNPD n.ºs. 51/2001, 72/2006 e 96/2006 in www.cnpd.pt).

J.16.º

E que não pode ser entendido como consentimento a mera inclusão de cláusulas no meio de tantas outras, com os teores das que vimos analisando, onde nem sequer consta que o segurado “consente”.

K.17.º

Significando consentimento expresso (e específico) que os titulares segurados o devem prestar em cláusulas contratuais que, mais ainda sendo pré-definidas pelas companhias de seguros, sejam destacadas, separadas, autonomizadas da restante parte do contrato.

L.18.º

Com base nesta argumentação, a Comissão Nacional de Protecção de Dados tem vindo sistematicamente a recusar o acesso a relatórios médicos solicitados por beneficiários das pessoas seguras para efeitos de apresentação nas seguradoras e, assim, poderem receber as indemnizações devidas no âmbito dos contratos de seguro do ramo vida, em caso de morte dos segurados (vd., quanto a este ponto, a já referida Deliberação da CNPD n.º 96/2006 in www.cnpd.pt).

M. 26.º

Consta da cláusula 22.ª, n.º 14.1. do impresso “Unirev – PPR – Condições Gerais”, junto como doc. n.º 9, sob a epígrafe “Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Reembolso”:

“14.1. O pagamento será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste Contrato após entrega da Apólice, Certidão de Nascimento ou Bilhete de Identidade da Pessoa Segura e dos seguintes documentos comprovativos da qualidade e direitos de beneficiário”.

N. 32º

Verifica-se a vulgarização e simplicidade dos meios de pagamento electrónico;

O.33º

E existem outras formas de pagamento, “clássicas”, como a remessa pelo correio de cheque nominativo ou de vale postal.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcevics@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

—
P. 38º

Em consonância com a cláusula 4.ª, n.º 1 dos impressos “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Permanente”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Liberação do pagamento de prémios e pagamento de uma renda)” e “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Pagamento de um capital)”, juntos como docs. n.ºs. 10, 11, 12, 13 e 14, respectivamente, sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”:

“1. O pagamento do capital realizar-se-á:

- Imediatamente depois de reconhecida e aceite a Invalidez (...), em caso de acidente;
- Um ano depois do reconhecimento se a invalidez resultar de doença ou dois anos depois tratando-se de doenças do foro psiquiátrico”.

Q- 39.º

Estipula a cláusula 5.ª do impresso “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”, junto como doc. n.º 15, ainda sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”:

“O pagamento do capital garantido por este seguro complementar realizar-se-á:

- Imediatamente depois de reconhecida e aceite a Invalidez em caso de acidente.
- Um ano depois do reconhecimento se a Invalidez resultar de doença”.

R- 40.º

A cláusula 6.ª, n.º 1 do impresso “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Absoluta e Permanente”, junto como doc. n.º 16, também sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”, estabelece:

“6.1. O pagamento do capital garantido por este seguro complementar realizar-se-á:

- Imediatamente depois de reconhecida e aceite a Invalidez em caso de Acidente.
- Um ano depois do pelo corpo clínico da Companhia, se a invalidez resultar de doença”.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1921/09.0TJLSB

S. 41º

É fixado na cláusula 6.ª, n.º 1 do impresso “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Total e Permanente”, junto como doc. n.º 17, igualmente sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”:
“6.1. O pagamento do capital garantido por este seguro complementar realizar-se-à um ano depois do reconhecimento da invalidez pelo corpo Clínico da Companhia”.

(cláusulas referidas em P, Q, R e S)

T- 5º - 42º

As cláusulas P, Q, R e S determinam, pois, que, em caso de reconhecimento de invalidez resultante de doença pela própria Ré (embora tal não seja especificado na última cláusula referida, decorre da definição de invalidez total e permanente feita no documento em que está inserida), o segurado possa ter de aguardar por um ou até dois anos (tratando-se de doença do foro psiquiátrico no caso dos docs. juntos n.ºs 10, 11, 12, 13e 14), para que lhe seja pago o capital seguro; - resposta ao artigo 5º da Base Instrutória;

U.

(cláusulas referidas em F, G e H)

6º- 4º

A Ré conhece a posição que tem vindo a ser adoptada a este respeito pela comissão Nacional de Protecção de Dados e, nesse contexto, já reformulou as propostas de seguro que utiliza para os vários contratos de seguro que celebra, tendo em vista dar cumprimento a tal posição, conforme docs. n.ºs 17, 18 e 19 que ora se mostram juntos; - - resposta ao artigo 6º da Base Instrutória;

V. 7º- 5º

O relatório médico que é solicitado nos clausulados mencionados está, neste momento, a ser previamente autorizado pela Pessoa Segura, nos termos dos documentos referidos em 6º - resposta ao artigo 7º da Base Instrutória;



Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

X. (cláusula referida em M) 8º- 16º

Associado ao pagamento e para que o mesmo seja possível é contratualmente estipulada a necessidade de prova da qualidade de Beneficiário e da verificação das condições do pagamento do capital em causa - resposta ao artigo 8º da Base Instrutória;

Z. 9º-17º

O que só se consegue com a apresentação de documentos – originais ou certidões, conforme é discriminado na cláusula - resposta ao artigo 9º da Base Instrutória;

AA. 14º- 27º

Doenças do foro psiquiátrico e muitas outras doenças, como tumores malignos ou Avcs têm uma evolução favorável, deixando de ser invalidantes; - resposta ao artigo 14º da Base Instrutória;

AB.15º- 28º

Um tumor maligno, por exemplo, pode evoluir favoravelmente, para a cura, ao longo de um ano, se responder à terapêutica - resposta ao artigo 15º da Base Instrutória;

AC.17º- 30º

Ora, este tipo de coberturas são pensadas, como não pode deixar de ser, para uma situação consolidada, definida no tempo e permanente - resposta ao artigo 17º da Base Instrutória;

AD. 18º- 31º

Também por razões de segurança e certeza a R estipulou um prazo após o decurso do qual, mantendo-se a situação clínica inalterada, se considera uma situação definitiva e permanente; - resposta ao artigo 18º da Base Instrutória;



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

AE. 19º- 32º

Assim, quando a Ré estipulou que o pagamento é feito “um ano depois do reconhecimento”, quis dizer, um ano depois do reconhecimento inicial da situação de invalidez - resposta ao artigo 19º da Base Instrutória;

—

AF. 23º- 43º

A R é uma empresa reconhecida e bem conceituada no mercado segurador - resposta ao artigo 23º da Base Instrutória;

AG. 24º- 44º

O seu principal objectivo é satisfazer os seus clientes, dentro de valores de justiça, seriedade, rigor e responsabilidade - resposta ao artigo 24º da Base Instrutória;

AH. 25º- 46º

Nunca foi alvo de qualquer acção inibitória - resposta ao artigo 25º da Base Instrutória;

A.2 Os factos não provados

(cláusulas referidas em F, G e H)

1º - 19º

Ciente dos impedimentos legais do acesso aos dados referidos em F, G e H, no que concerne a “relatórios médicos”, a Ré não se abstém de incluir estas cláusulas nos seus contratos; - resposta negativa ao artigo 1º da Base Instrutória;

2º - 20.º

Sabendo que através delas inclui um mecanismo que pode protelar ou impossibilitar o recebimento da indemnização por parte dos beneficiários; - resposta negativa ao artigo 2º da Base Instrutória;



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

(cláusula referida em M)

3º - 31.º

Em resultado da cláusula transcrita sob a al. M dos factos provados, o aderente tem, assim, de despender de uma manhã, de uma tarde ou mesmo de um dia inteiro de trabalho, consoante o local onde resida, para ir receber da Ré as quantias a que tem direito - resposta negativa ao artigo 3º da Base Instrutória;

4º- 36º

Quando se trata de ser a Ré a pagar exige a presença do segurado nos seus escritórios - resposta negativa ao artigo 4º da Base Instrutória;

10º- 18º

Por isso e por razões de segurança foi estipulada a entrega de todos os documentos pessoalmente, pelo Beneficiário - resposta negativa ao artigo 10º da Base Instrutória;

11º - 19º

Sendo que, acto contínuo, é estipulado o acto de pagamento, na mesma e única deslocação - resposta negativa ao artigo 11º da Base Instrutória;

12º- 20º

O que foi equacionado também para segurança do próprio beneficiário - resposta negativa ao artigo 12º da Base Instrutória;

—
(cláusulas referidas em P, Q, R e S)

13º-26º



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

As situações de invalidez têm como causa, na sua grande maioria, doenças que, com o decurso do tempo evoluem de forma favorável deixando de ser invalidantes - resposta negativa ao artigo 13º da Base Instrutória;

16º- 29º

Pelo que de uma situação inicial de invalidez incontestável, passa-se, passado um tempo, para uma situação inversa - - resposta negativa ao artigo 16º da Base Instrutória;

20º - 33º

A significar que, para que a cobertura complementar funcione, é necessário que a situação clínica se mantenha inalterada durante um lapso de tempo contratualmente definido e considerado como sendo um lapso de tempo que permite, com um mínimo de segurança, reconhecer uma situação como definitiva – como é definido contratualmente - resposta negativa ao artigo 20º da Base Instrutória;

21º- 35º

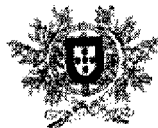
A situação de invalidez, decorrente de uma doença definitiva e consolidada, implica sempre uma apreciação clínica arrastada no tempo - resposta negativa ao artigo 21º da Base Instrutória;

22º-38º

O prazo aludido reporta-se a uma fase prévia de reconhecimento, pelos médicos, da situação como definitiva e consolidada - resposta negativa ao artigo 22º da Base Instrutória.

B. O Direito

1.1. Nota Introdutória



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

O Ministério Público requereu a declaração de nulidade e a proibição judicial da utilização de cláusulas contratuais gerais inseridas pela R em contratos que utiliza para desenvolver a sua actividade económica.

Será despiciendo, relativamente a matéria de enquadramento, referir mais que isto: em 1985, em concretização do imperativo constitucional de defesa do consumidor, o legislador ordinário estabeleceu um regime que permite um saneamento do ordenamento jurídico, por via da proibição de utilização de cláusulas contratuais gerais que coloquem em risco o equilíbrio contratual entre os seus utilizadores/empresas e os seus destinatários/consumidores. Conforme referem Almeida e Costa e Menezes Cordeiro: “A experiência da contratação em massa revela que, por melhores que se apresentem as disposições substantivas destinadas a proibir a inclusão de cláusulas nos contratos singulares, os resultados conseguidos relativamente à protecção dos seus destinatários não correspondem ao desejável. (...) Dai que, sem embargo de um possível controlo administrativo das cláusulas contratuais gerais (cfr. as anotações ao artigo 3º) o nosso legislador tenha completado as disposições materiais estabelecidas com um sistema de fiscalização judicial que proporciona uma defesa mais vasta do que a resultante da actuação isolada de aderentes que se sintam lesados. (...)”

(...) 4. Observou-se que a acção inibitória, como modalidade da acção de condenação, tem por finalidade impor, através da via judicial o dever jurídico de não utilizar determinadas cláusulas que em processo adequado hajam sido consideradas abusivas.” – COSTA, MARIO JÚLIO DE ALMEIDA, CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS, ALMEDINA, 1993, pag. 56.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

Em suma, a presente acção assume-se como tendo um fim essencialmente objectivo, visando acautelar o ordenamento jurídico como um todo. Segue-se de perto douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-10-2010 de que foi relator o Exmo. Sr. Conselheiro Moreira Alves, cujo sumário se encontra disponível na dgi. :

“X - No que respeita às cláusulas absolutamente proibidas, é o próprio legislador que, no seu critério, actua, desde logo, a cláusula geral de controlo (desconformidade com os princípios da boa fé), declarando as cláusulas automaticamente interditas. A valoração e interpretação do julgador, limita-se, nestes casos, à averiguação da conformidade ou desconformidade das cláusulas com a previsão legal.

XI - Sob o ponto de vista processual, o referido controlo de conteúdo concretiza-se por duas vias diversas: 1) por um lado, temos o chamado controlo incidental, que é efectuado no âmbito de uma acção instaurada entre as partes que celebram o contrato em que foram utilizadas CCG e na qual se discute, precisamente a respectiva validade; 2) por outro lado, está previsto na lei um controlo abstracto, através da acção inibitória (arts. 25.º a 32.º do DL n.º 446/85), cuja finalidade é retirar do tráfico jurídico as CCG que a lei expressamente declara proibidas, ou quaisquer outras, que violem o princípio da boa fé, erigido em cláusula geral de controlo, independentemente dessas cláusulas terem sido incluídas, efectivamente, em contratos singulares.

XII - O objectivo da tutela exercida através da acção inibitória não é, directamente, o cliente singular do utilizador, mas o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas.”

Posto isto.

O Ministério Público convoca o artigo 25º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro que dispõe: “As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.”



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

Nestes termos, o Ministério Público – tendo efectuado o confronto das cláusulas que enumera com as normas supra citadas - concluiu no sentido da sua desconformidade e, coerentemente, reclama a proibição da sua utilização no nosso ordenamento jurídico.

Assim, verificando-se existirem três grupos de cláusulas relativamente às quais os princípios, institutos e normas em apreciação são os mesmos, optar-se-á por fundamentar a presente decisão relativamente a tais módulos.

Podemos, assim, por comodidade de exposição e raciocínio, distinguir as seguintes situações:

1º- cláusulas que impõem a obtenção de informações clínicas:

2 - cláusula que impõe a deslocação do segurado aos escritórios da R, para obtenção de pagamento;

3º- cláusulas que fixam o decurso do prazo de um ano ou dois anos – após o reconhecimento da doença- para pagamento dos montantes indemnizatórios devidos por força do seguro.

Também por sistematização de raciocínio, vejamos por reporte a que princípios, institutos e normas o Ministério Público invoca desconformidade – determinante, em seu entender, de nulidade - e também quais os argumentos aduzidos pela R na defesa apresentada.

| | | | |
|------------------|----------------------------|--|---|
| Bloco em análise | Factualidade em apreciação | Os princípios, institutos e normas que, segundo o Ministério Público, implicam a formulação de um juízo de desconformidade | Os argumentos aduzidos pela R, no sentido da improcedência da acção |
|------------------|----------------------------|--|---|



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

| | | | |
|--|---|---|---|
| 1º- cláusulas que impõem a obtenção de informações clínicas: | As mencionadas em F., G e H dos factos provados | 1. Princípio da Boa Fé; 2. Proibição decorrente dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei n.º 446/85 ¹ ; 3. Proibição decorrente do artigo 21º, al. g) ² do Decreto-Lei n.º 446/85 (proibição da inversão do ónus da prova); | 1. Alterou o clausulado utilizado, no que respeita a tal matéria, passando a prever-se a autorização pelo beneficiário; 2. não ocorre violação do disposto no artigo 21º, al. g) do Decreto-Lei n.º 446/85 porquanto o |
|--|---|---|---|

¹ Artigo 15.º Princípio geral

São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Artigo 16.º Concretização

Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

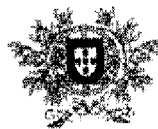
- a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;
- b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.”

² Artigo 21.º Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

(...)

- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

| | | | |
|---|--|--|--|
| | | | ónus de prova sobre as situações de exclusão continua a impender sobre a R |
| 2 - cláusula que impõe a deslocação do segurado aos escritórios da R, para obtenção de pagamento; | A mencionada em M. dos factos provados | 1. Proibição decorrente do artigo 22º, n.º1, al. n)³ do Decreto-Lei n.º 446/85 | 1. as clausulas em questão reportam-se não só a pagamento mas também a apresentação de documentos, pelo segurado, pelo que se não verifica a previsão do 22º, n.º1, al. n) do Decreto-Lei n.º 446/85 |
| 3º- cláusulas que | As mencionadas em | 1. Proibição | 1. O previsto |

³ artigo 22º

1. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:
(...)

n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositado ou inconvenientes;"



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

| | | | |
|--|--|---|---|
| fixam o decurso do prazo de um ano – após o reconhecimento da doença - para pagamento dos montantes indemnizatórios devidos por força do seguro. | P., Q, R e S dos factos provados, a saber: | decorrente do artigo 19º, alínea b) ⁴ do Decreto-Lei n.º 446/85 2. Regime imperativo decorrente do artigo 104º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16/IV | contratualmente prende-se com a circunstância de as situações de invalidez serem susceptíveis de evolução, alterando-se, pelo que as cláusulas colocadas em crise se justificam por razões de segurança |
|--|--|---|---|

Assim, no pressuposto de que o objecto do processo – sob um ponto de vista factual e jurídico - se encontra definido, cumpre analisar caso a caso.

1.2. Análise do primeiro bloco de cláusulas em apreciação, conforme supra explicitado

O primeiro grupo de cláusulas estabelece a necessidade de instrução do pedido de reembolso de prémio com elementos documentais que se não encontram em poder do beneficiário do seguro.

⁴ Artigo 19.º Cláusulas relativamente proibidas

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:
(...)

b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

Antes de mais, impõe-se que a circunstância de a R ter alterado o clausulado que utiliza relativamente a tais matérias não integra uma situação de inutilidade da lide, na exacta medida em que a presente acção tem uma finalidade objectiva de saneamento do ordenamento jurídico.

Ora, da circunstância de ter ocorrido tal alteração não resultam salvaguardadas as situações anteriormente contratualizadas no âmbito das quais se coloca a possibilidade de fazer actuar tal clausulado, pelo utilizador de cláusulas contratuais gerais⁵.

Nos termos expostos, impõe-se conhecer de mérito.

O fundamento do pedido de proibição das mencionadas cláusulas prende-se com a previsão do artigo 21º, al. g) do Decreto-Lei n.º 446/85, supra transcrito.

Pela sua relevância para o caso dos autos, permito-me transcrever, parcialmente, a douta decisão infra, cujos fundamentos acolho na presente:

“(…)Não havendo discussão sobre tratar-se de cláusulas contratuais gerais, o tribunal de 1ª instância entendeu, face às mesmas, que a R. faz depender o pagamento do capital seguro ao beneficiário, da entrega por parte deste de dados considerados "sensíveis", exigindo assim de um terceiro o cumprimento de uma obrigação contratual de difícil - e por vezes impossível - concretização, sendo que a revelação dos dados de saúde constitui uma invasão da reserva da intimidade da vida privada, bem ainda como traduz uma inversão das regras do ónus da prova.

Vejamos.

O art. 35, nº 4, da Constituição (JusNet 7/1976) proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo nos casos excepcionais previstos na lei. Por seu turno, o art. 7 da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei 67/98, de 26-10 (JusNet 123/1998)) proíbe a divulgação dos dados pessoais sensíveis, referentes, designadamente, à saúde, admitindo embora que esses "dados sensíveis" possam ser divulgados em circunstâncias específicas - se existir

⁵ “IV - A alteração introduzida motu próprio pela ré seguradora na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de forma a expurgá-las dos vícios arguidos, não determina a inutilidade superveniente da lide, posto que, conforme o artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85 - redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto -, apenas da decisão inibitória com trânsito resulta a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger.” – douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-10-2005 de que foi relator o Exmo. Sr. Conselheiro Lucas Coelho, disponível no site de pesquisa da dgi.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

disposição legal ou autorização da CNPD para o efeito, quando os titulares dos dados hajam dado o respectivo consentimento, expresso, para tal [15].

Neste contexto há que mencionar as Deliberações da Comissão Nacional de Dados nº 51/2001 e nº 72/2006.

Naquela primeira entendeu a CNPD, designadamente, que «não parece haver qualquer fundamento legal, na Lei 67/98, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora». Na Deliberação nº 72/2006, depois de adiantar ter recebido «com muita frequência, um grande número de pedido de acessos a dados pessoais de saúde de titulares já falecidos, quer por parte de Companhias de Seguros do ramo Vida, quer por parte de familiares desses titulares para apresentarem junto daquelas Companhias para efeitos de recebimento de compensações por morte dos segurados», a CNPD reapreciando a Deliberação 51/2001, «agora com cinco anos de vigência, no que respeita aos acessos acima mencionados» produziu, afinal, as seguintes conclusões:

«1 - O actual contexto jurídico é igual àquele que se verificava quando a CNPD elaborou a Deliberação 51/2001.

2 - As normas constitucionais e os diplomas legais em vigor proíbem o acesso das Seguradoras aos dados pessoais de saúde dos titulares segurados já falecidos, sem o consentimento expresso destes para esse efeito.

3 - Quanto aos familiares, gozam estes de um certo " direito à curiosidade ", o que lhes permite aceder apenas ao relatório da autópsia ou à causa de morte, mas não lhes abre a faculdade de aceder a mais informação de saúde nem a dados pessoais que se encontram na esfera mais íntima do titulares falecido. Só em casos concretos em que haja direitos e interesses ponderosos, tais como o exercício de direitos por via da responsabilização civil e/ou disciplinar ou penal dos prestadores de cuidados de saúde, e exclusivamente com esta finalidade, podem os familiares aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares falecidos.

4 - No entanto, "não parece haver qualquer fundamento legal, na Lei 67/98, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora".



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

5 - *Em condições de normalidade na execução do contrato de seguro do ramo Vida, os beneficiários das compensações devidas pelos seguros do ramo VIDA, a partir do facto relevante MORTE do segurado, têm, na sua esfera jurídica, um direito subjectivo à compensação. Por sua vez, na esfera jurídica das Seguradoras existe uma obrigação de pagar a compensação.*

6 - *A posição processual mais onerada de qualquer das partes, seja a das Seguradoras, não pode ser aliviada à custa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.*

7 - *A contracção dos direitos fundamentais à privacidade e à protecção dos dados pessoais dos titulares falecidos não se apresenta como necessária ao não desaparecimento ou inviabilidade da actividade económica das Companhias de Seguros na contratação do ramo Vida.*

8 - *Não havendo lei com regime habilitante ao acesso aos dados pessoais dos segurados falecidos, as Companhias de Seguros e os familiares destes titulares, para efeitos de pagamento/recebimento de indemnização decorrente da morte do segurado em virtude de contrato de seguro do ramo Vida, só podem aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares se estes tiverem dado o seu consentimento informado, livre, específico e expresso para esse acesso, conforme atrás se explicitou.*

9 - *O consentimento para o tratamento - acesso - dos dados pessoais deve ser autónomo das restantes cláusulas contratuais, mormente quando estas são predefinidas pelas Companhias de Seguros.*

10 - *Os dados pessoais necessários e suficientes para essa finalidade são os que respeitam exclusivamente à origem, causas e evolução da doença que provocou a morte dos titulares segurados» [16].*

Seguindo esta perspectiva é nosso entendimento que, no âmbito em que nos movemos nos autos, as cláusulas a que nos reportamos implicam invasão da reserva da intimidade da vida provada e violam a proibição de acesso a dados sensíveis referentes à saúde.

Refira-se que se nos afigura manifestamente forçada a interpretação da R. de ser necessário o acesso aos dados para proteger «interesses vitais» dos beneficiários que o legislador acautelou na alínea a) do nº 3 do art. 7 da LPDP [17] - sendo muito discutível que o recebimento de uma indemnização corresponda a um «interesse vital» a proteger.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

Tal como se nos afigura não fazer sentido trazer à colação a Lei de Acesso a Documentos da Administração, lei nº 46/2007, de 24 de Agosto (JusNet 1880/2007) [18] - muito embora alguns dados de saúde possam, eventualmente, ser corporizados em documentos administrativos, as proibições decorrentes da LPDP não serão anuladas pela LADA no que concerne, designadamente, a direitos constitucionalmente protegidos.

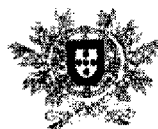
Igualmente não fazendo sentido o entendimento da apelante de que as conclusões das Deliberações da CNPD são ilegais e inconstitucionais, substituindo-se aquela ao legislador - trata-se, tão só, de Deliberações da CNPD ao abrigo das atribuições que lhe são concedidas pelos art. 22 e 23 da LPDP [19].

O art. 15 do dl 446/85 dispõe que são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, procedendo-se no art. 16 a uma concretização daquele princípio.

Consoante refere José Manuel de Araújo Barros [20] «procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma cláusula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, na análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável» e que «o conteúdo útil do princípio da boa fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas».

A exigência da junção de um atestado médico onde constem as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou a morte do segurado, quando a obtenção do mesmo é susceptível de colidir com a recusa do médico em emití-lo nos termos acima assinalados e a R. pode obter a autorização do segurado em termos que não redundem em tal, traduz-se na obtenção de uma vantagem injustificável para a R. e provoca uma situação de desequilíbrio a seu favor.

Como foi entendido no acórdão desta Relação proferido no processo nº 2425-09.7YXLSB L1 [21] «do sempre possível resultado da dificuldade da prova não pode deixar de advir um manifesto desequilíbrio da composição de interesses entre as partes contratantes em desfavor dos aderentes». Podendo verificar-se a situação de a exigência ser de satisfação impossível - nos casos limite de morte presumida e de morte com desaparecimento do cadáver, bem como em alguns casos de morte em consequência de acidentes - noutros casos os beneficiários dos



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

seguros em causa depararão face à recusa por parte do médico, com as dificuldades daí advenientes [22].

Não se põe em causa que para o pagamento das importâncias convencionadas a seguradora quererá dispor de meios que lhe possibilitem um prévio controlo, podendo esperar - designadamente dos beneficiários - a colaboração adequada para que aquela documentação lhe seja disponibilizada. Todavia não poderá utilizar as cláusulas contratuais gerais para impor àqueles uma prova que não lhes competiria, mas sim a ela.

Provado o óbito da pessoa segura, de acordo com as regras da distribuição do ónus da prova consignadas no art. 342 do CC, seria à seguradora que competiria demonstrar que aquela havia feito declarações inexactas ou reticentes quanto à sua saúde ou que ocorria qualquer causa de exclusão na cobertura dos riscos - factos impeditivos ou extintivos do direito à indemnização - não podendo ela transferir para outrem esse ónus - mesmo numa fase anterior à discussão em juízo.

Ora, o art. 21-g) do dl 446/85 estabelece que são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova. Como salientam Almeida Costa e Menezes Cordeiro [23] trata-se de cláusulas que «nunca podem constar de contratos realizados por adesão», destinando-se as proibições, de um modo geral, a «assegurar a concreta obtenção pelos consumidores finais dos bens ou serviços a que tendem os contratos singulares».

As cláusulas a que nos reportamos contrariam também esta proibição, para além de contrariarem o disposto no art. 15º do dl 446/85.

Como já adiantámos visa-se através da acção inibitória evitar que o acto contrário à lei venha a ocorrer, continue ou se repita - trata-se de uma acção de escopo preventivo." - douto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 Jun. 2011, Processo 2188/09, Relator Maria José Mouro Marques da Silva; Maria José Mouro Marques da Silva, JusNet 4161/2011

Em suma, no caso do ramo vida, o sinistro é a morte do segurado.

Com a sua demonstração nasce o direito ao pagamento do prémio do seguro, salva verificação de qualquer causa de exclusão.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

S.m.o., as supra mencionadas cláusulas – ao condicionarem o pagamento do prémio à apresentação de documentos que se não encontram em poder dos beneficiários, versando sobre matérias abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada e pelo segredo médico, são manifestamente abusivas e lesivas da boa fé.

Com efeito, estabelecem condições de accionamento que se poderão vir a revelar impossíveis, face às limitações decorrentes do segredo médico e da reserva de intimidade da vida privada.

Não pode, pois, a R condicionar o pagamento de prémios de seguro à apresentação de elementos reservados, sob pena de – sob esse pretexto – paralisar o curso normal da relação contratual.

Demonstrada a morte/evento sinistrante o ónus de indagação, alegação e prova de qualquer causa de exclusão incumbirá à seguradora. Não ao beneficiário do seguro.

Finalmente, sempre se dirá que a questão em apreciação foi já objecto de larga jurisprudência no sentido perfilhado.

Assim, no mesmo sentido:

- Sentença do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa de 24/02/2010, processo nº 2425/09.7YXLSB, que o Ministério Público moveu contra Global Vida - Companhia de Seguros de Vida, S.A. (Acção inibitória), com cópia nos autos.

Cláusulas abusivas

Sentença do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa de 08-02-2012, processo 3271/08.0YXLSB.

Ministério Público contra Mafre-Vida, SA de Seguros y Resseguros sobre la Vida Humana - sucursal em Portugal.

Acção inibitória

LIQUIDAÇÃO DO CAPITAL SEGURO
FORO COMPETENTE E LEI APLICÁVEL



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

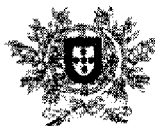
[REDACTED] Declara nulas e de nenhum efeito as seguintes cláusulas contratuais gerais constantes no contrato de seguro de vida MAPFRE VIDA: Cláusula 11.2, parágrafo 2º, pontos 4º e 5º: "Caso se trate do pagamento de uma importância segura em caso de falecimento, os beneficiários deverão ainda entregar: - Relatório do médico de família com historial clínico; - Relatório do médico onde se declare as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram o falecimento ou, caso o mesmo seja consequência de acto violento, e independentemente do tempo necessário para conclusão das investigações ou levantamento de eventual segredo de justiça, documento comprovativo das diligências judiciais efectuadas e decisão final da entidade oficial investigadora ou decisão final proferidas em tribunal, se for o caso." Cláusula 21º sob a epígrafe "Foro competente e Lei Aplicável": "Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem voluntária e à interpretação do Instituto de Seguros de Portugal, para dirimir litígios emergentes deste contrato, o foro judicial competente é o do local da emissão da apólice, com expressa renúncia a qualquer outro."

[REDACTED]
[REDACTED]
(Fonte: GPL)

Sentença do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa de 31-12-2010, processo 2188/09.6TJLSB. Ministério Público contra Lusitânia Vida, Companhia de Seguros, SA. Acção inibitória

[REDACTED] LIQUIDAÇÃO DO CAPITAL SEGURO
[REDACTED] FORO COMPETENTE E LEI APLICÁVEL

[REDACTED] Declara nulas as cláusulas constantes dos artigos 18º, nº 1 do "Plano Protecção Crédito Individual-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", do "Plano de Protecção ao Crédito à Habitação-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais" e do "Plano de Protecção ao Negócio-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", as quais têm o teor seguinte (todas sob a epígrafe "Liquidação do Capital Seguro"):
"1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito do Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo."
Declara nulas as cláusulas constantes do artigo 14º, nº 1, do "Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", e do artigo 1º, nº 3, parte inicial, do clausulado intitulado



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1921/09.0TJLSB

"Seguros Complementares de Vida-Condições Especiais", as quais têm o teor seguinte (sob a epígrafe, respectivamente, "Liquidação das Importâncias Seguras" e "Objecto do Seguro"):

"1. O pagamento das importâncias seguras, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega do Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo";

"3. O pagamento efectuar-se-á logo após a apresentação das necessárias provas documentais, nos termos do artigo 14º das Condições Gerais (...);
Declara nulas as cláusulas constantes do artigo 22º, nº 2, do "Plano Protecção Crédito Individual-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", do "Plano de Protecção ao Crédito à Habitação-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", do "Plano de Protecção ao Negócio-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", do "Seguro de Vida Individual-Condições Gerais, as quais têm o teor seguinte (todas sob a epígrafe "Lei aplicável e Foro Competente"):

"2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

(Fonte: GPL)

Sentença do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa de 31-12-2010, processo 2188/09.6TJLSB. Ministério Público contra Lusitânia Vida, Companhia de Seguros, SA. Acção inibitória

LIQUIDAÇÃO DO CAPITAL SEGURO FORO COMPETENTE E LEI APLICÁVEL

Declara nulas as cláusulas constantes dos artigos 18º, nº 1 do "Plano Protecção Crédito Individual-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", do "Plano de Protecção ao Crédito à Habitação-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais" e do "Plano de Protecção ao Negócio-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", as quais têm o teor seguinte (todas sob a epígrafe "Liquidação do Capital Seguro"):

"1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito do Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo."

Declara nulas as cláusulas constantes do artigo 14º, nº 1, do "Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", e do artigo 1º, nº 3, parte inicial, do clausulado intitulado



Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

"Seguros Complementares de Vida-Condições Especiais", as quais têm o teor seguinte (sob a epígrafe, respectivamente, "Liquidação das Importâncias Seguras" e "Objecto do Seguro"):

"1. O pagamento das importâncias seguras, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega do Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo";
"3. O pagamento efectuar-se-á logo após a apresentação das necessárias provas documentais, nos termos do artigo 14º das Condições Gerais (...);
Declara nulas as cláusulas constanets do artigo 22º, nº 2, do "Plano Protecção Crédito Individual-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", do "Plano de Protecção ao Crédito à Habitação-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", do "Seguro de Protecção ao Negócio-Seguro de Vida Individual-Condições Gerais", do "Seguro de Vida Individual-Condições Gerais, as quais têm o teor seguinte (todas sob a epígrafe "Lei aplicável e Foro Competente");
"2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

(Fonte: GPL)

Nos termos expostos, sem necessidade de mais delongas, louvando-me dos argumentos supra transcritos, e porque entendo que as clausulas supra transcritas nas alíneas F), G) e H) da matéria assente são desconformes ao Princípio da Boa Fé e à previsão expressa do artigo 21º, al. g) do Decreto-Lei n.º 446/85, fixo-lhes o valor jurídico negativo de nulidade e proíbo a sua utilização pela R.

1.3. Análise do segundo bloco, conforme supra explicitado

O segundo bloco em apreciação versa sobre o local em que deverá ocorrer o pagamento dos prémios de seguros.

Afigura-se existir desconformidade evidente entre a clausula aludida em M) e o disposto no artigo 22º, n.º1, al. n) do Decreto-Lei n.º 446/85, supra transcrito.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

Sem prejuízo do máximo respeito por diverso entendimento, impõe-se que assentemos no seguinte:

- 1º- O que está em apreciação é a previsão contratual da necessidade de deslocação do segurado aos escritórios da R, para efeito de dar entrada de processo e receber o pagamento;
- 2º- Se, como alegado pela R, não utiliza tal via, a manutenção de tal previsão nos contratos que celebra constitui, por si só, prática contrária à boa fé, na exacta medida em que um consumidor atento, que lesse tais cláusulas se veria forçado a uma deslocação inútil e, eventualmente, dispendiosa;
- 3º- Atentas as actuais formas de transmissão de dados e de pagamento, as previsões supra mencionadas constituem um anacronismo inadmissível, contrário às regras da boa fé na contratação;
- 4º- Existe orientação expressa do legislador ordinário que, em lugar paralelo, no que respeita às cláusulas de fixação de foro, restringiu a possibilidade de aforamento, relativamente a pessoas singulares, salvo se residirem na área metropolitana de Lisboa ou no Porto.

Assim, por maioria de razão, a previsão de imposição de deslocação pessoal aos escritórios da R poderá constituir incómodo desnecessário e, nessa medida, não permitido, por contrário à boa fé.

5º- A verificação do carácter excessivo do incómodo, sem prejuízo do máximo respeito, nada tem que ver com uma apreciação “em concreto”. Uma vez que a acção inibitória visa o saneamento do ordenamento jurídico, isto é, tem um fim objectivo de retirar do ordenamento cláusulas potencialmente contrárias a princípios de direito civil e susceptíveis de acarretarem desequilíbrios contratuais, a apreciação a fazer em sede de acção inibitória tem, pois, que ser perspectivada em abstrato.

Em tese, a inclusão de uma cláusula como aquela em apreciação poderá ser lesiva, sendo indiferente que haja casos que eventualmente não ocorra qualquer inconveniente.

Em suma, o que está em causa é a potencialidade de lesão para a generalidade dos consumidores destinatários da cláusula e, não, qualquer outro juízo.

Acompanham-se, no essencial, os argumentos expendidos no douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Janeiro de 2010, de que foi relator o Exmo. Sr. Conselheiro Salazar Casanova, JusNet 228/2010 relativamente a cláusula de aforamento, sendo certo que,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

s.m.o., entre aquela e as cláusulas em apreciação existe paridade de razões para que se considere abusivo o recurso a tal clausulado.

Por relevante, transcreve-se a informação constante do registo constante do Gabinete de Política Legislativa do Ministério da Justiça

*Sentença do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa de 29-03-2011, processo 48/07.4TJLSB.
Ministério Público contra Eurovida - Companhia de Seguros SA.
Acção Inibitória*

PAGAMENTO DE PRÉMIO DE SEGURO

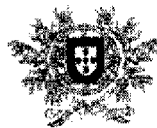
O Ministério Público pede a declaração de nulidade de duas cláusulas constantes do contrato de seguro Eurovida PPR/E:
Cláusula 14.5 - "Todos os pagamentos a efectuar pela Seguradora serão feitos nos seus escritórios, na localidade de emissão deste Contrato e só serão exigíveis depois de entregues todos os documentos a que se refere as cláusulas anteriores".
Cláusula 19 - " O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o local de emissão da apólice"
A primeira instância julgou a acção procedente apenas em relação ao pedido relativo à cláusula 14.5.
O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou a sentença da primeira instância.

Nos termos expostos, e porque entendo que a clausula supra transcrita na alínea M) da matéria assente é desconforme ao Princípio da Boa Fé e à previsão expressa do artigo 22º, n.º1, al. n) do Decreto-Lei n.º 446/85, decido que se mostra inquinada pelo valor jurídico negativo de nulidade e proíbo judicialmente a sua utilização pela R.

1.4. Análise do terceiro bloco de cláusulas em apreciação, conforme supra explicitado

Finalmente, coloca-se a questão de apreciar se as cláusulas P., Q, R e S por desconformes ao disposto nos artigos 19º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 446/85 e 104º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16/IV devem, ou não, ser consideradas nulas.

Citou-se já o artigo 19, alínea b) do Decreto-Lei n.º 446/85.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

A mencionada disposição opera por reporte ao conceito de “quadro negocial padronizado”. Tal conceito normativo, por sua vez, remete para o tipo contratual em apreciação.

No caso dos autos, encontramos-nos perante contratos de seguro, sendo certo que o diploma que rege os contratos de seguro em geral é o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16/IV, supra citado, que estabelece:

“Artigo 102.º Realização da prestação do segurador

1 - O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, dependendo das circunstâncias, pode ser necessária a prévia quantificação das consequências do sinistro.

3 - A prestação devida pelo segurador pode ser pecuniária ou não pecuniária.

(...)

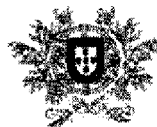
Artigo 104.º Vencimento

A obrigação do segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o artigo 102.º ”

A questão que se coloca é a de saber se o clausulado supra transcrito nas alíneas P a S institui um prazo “excessivo” de cumprimento das obrigações assumidas, sendo “excessivo” o conceito normativo que cumpre concretizar, por reporte ao contrato de seguro.

Nas supra mencionadas cláusulas estabelece-se para o pagamento, em caso de doença, o prazo de um ou dois anos após o reconhecimento do sinistro ou do seu reconhecimento pelo corpo clínico da companhia de seguros.

Sem prejuízo do máximo respeito por diverso entendimento, o termo reconhecimento significa claramente o apuramento dos factos que confirmam a ocorrência do sinistro.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

Ora, as supra mencionadas disposições fixam imperativamente como prazo de pagamento trinta dias após o apuramento da verificação do sinistro.

Porém, as cláusulas em apreciação fixam como prazo de pagamento em situações de incapacidade motivada por doença um e dois anos, após o reconhecimento do sinistro.

Assim sendo, s.m.o., tais cláusulas introduzem um alargamento de prazo de pagamento não consentido por lei imperativa. Tal desconformidade com lei imperativa não pode deixar de ser determinante de nulidade, face ao que dispõem os artigos 280º do Código Civil e 19º, al. b) do Decreto-Lei n.º 446/85.

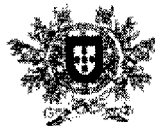
Nos termos expostos, e porque entendo que as cláusulas supra transcritas nas alíneas P) a S) da matéria assente são desconformes ao Princípio da Boa Fé e à previsão expressa dos artigos 19º, al. b) do Decreto-Lei n.º 446/85 e 104º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16/IV, decido que se mostram inquinadas pelo valor jurídico negativo de nulidade e proíbo judicialmente a sua utilização pela R.

2. Publicidade da decisão

A publicitação da sentença proferida na acção inibitória relativa a cláusulas contratuais gerais é obrigatória, por decorrência do art. 11º, n.º 3 da Lei de Defesa do Consumidor. Daí que a publicitação do segmento decisório seja o regime regra em sede de acção inibitória – douto acórdão da Relação de Lisboa de Lisboa, 30 de Novembro de 2011, do qual foi relator o Exmo. Sr. Desembargador Jorge Manuel Leitão Leal, **Processo: 1401/09, IusNet 7993/2011**

Nos termos expostos não assumindo a publicação da decisão qualquer sanção, s.m.o., irreleva o comportamento anterior da R, que resultou provado, a saber, ser uma seguradora respeitada que nunca foi alvo de qualquer acção inibitória.

Finalmente, no que respeita aos termos da publicitação da decisão, reputa-se absolutamente adequado o proposto pelo Ministério Público, porquanto a publicação em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, é susceptível de permitir um conveniente conhecimento do decidido por parte dos consumidores.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

Procede, assim, o peticionado sob o n.º 3 da douda Petição.

III. Decisão

Pelos fundamentos expostos e em conformidade, julgo a presente acção totalmente procedente, por provada e, em consequência:

1. Declaro nulas e determino a proibição judicial de utilização das cláusulas:
 - 30.ª, n.º 1, alínea f) do contrato “Novo Univida – Condições Gerais”;
 - 28.ª, n.º 1, alínea f) dos contratos “Temporário Anual Renovável – Condições Gerais”, “Generali + Vida – Condições Gerais” e “Vida Temporário – Condições Gerais”;
 - 31.ª, n.º 1, alínea f) dos contratos “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Gerais” e “Vida Inteira – Condições Gerais”;
 - 28.ª, n.º 1, alínea f) do contrato “Vida – Crédito Habitação – Condições Gerais”;
 - 22.ª, n.º 14.1. do contrato “Unirev – PPR – Condições Gerais” (na parte infra indicada);
 - 4.ª, n.º 1, na parte respeitante ao prazo para pagamento em caso de invalidez por doença, dos contratos “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Permanente”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Liberação do pagamento de prémios e pagamento de uma renda)” e “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Pagamento de um capital)”;
 - 5.ª, na parte respeitante ao prazo para pagamento em caso de invalidez por doença, do contrato “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”;



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

4º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

“1. São considerados imprescindíveis à análise e pagamento da importância segura, os seguintes documentos: (...)

f) Relatório médico no qual se especifique a causa, antecedentes e circunstâncias em que a morte ocorreu, conforme impresso a fornecer para o efeito pelo Segurador”.

- a cláusula 22.^a, n.º 14.1. do impresso “Unirev – PPR – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Reembolso” no segmento em que estabelece:

“14.1. (O pagamento será efectuado) nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste Contrato (...)”.

- a cláusula 4.^a, n.º 1 dos impressos “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Permanente”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente”, “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Liberação do pagamento de prémios e pagamento de uma renda)” e “Condição Especial – Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente (Pagamento de um capital)”, respectivamente, sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”, no segmento em que estabelece:

“1. O pagamento do capital realizar-se-á:

(...)

- Um ano depois do reconhecimento se a invalidez resultar de doença ou dois anos depois tratando-se de doenças do foro psiquiátrico”.

- a cláusula 5.^a do impresso “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva”, ainda sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”, no segmento em que estabelece:

“O pagamento do capital garantido por este seguro complementar realizar-se-á:

(...)

- Um ano depois do reconhecimento se a Invalidez resultar de doença”.



Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

4.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1921/09.0TJLSB

- a cláusula 6.ª, n.º 1 do impresso “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Absoluta e Permanente”, também sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”, no segmento em que estabelece:

“6.1. O pagamento do capital garantido por este seguro complementar realizar-se-á:

(...)

- Um ano depois do pelo corpo clínico da Companhia, se a invalidez resultar de doença”.

- a cláusula 6.ª, n.º 1 do impresso “Seguro de Vida Grupo Temporário Anual Renovável – Condições Especiais – Seguro Complementar de Invalidez Total e Permanente”, igualmente sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras” que estabelece:

“6.1. O pagamento do capital garantido por este seguro complementar realizar-se-á um ano depois do reconhecimento da invalidez pelo corpo Clínico da Companhia.”

3. Condeno a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a efectuar em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85 na redacção vigente), de tamanho não inferior a ¼ de página.

4. Determino que após trânsito se dê cumprimento ao disposto no art. 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Política Legislativa certidão da sentença, e gravação do mesmo documento em pdf.

Fixo à causa o valor indicado pelo Ministério Público.

Sem custas, por não ser devido o seu pagamento.

Registe e notifique.

Processei, revi e inseri em sistema.

11.06.2012 (ac. serv. e ponderação)